

Belém/PA, 31 de outubro de 2024.

À
Câmara Municipal de Cáceres
Pregão Eletrônico SRP Nº 90004/2024
Processo Licitatório Nº 047/2024

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A empresa Norte Soluções Comerciais LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.279.385/0001-46, com sede na Travessa Humaitá nº 2233, 1º andar, sala 103 – CEP: 66093-047, Marco, Belém/PA Fone: (91) 98204-9493, vem, respeitosamente, representada neste ato por seu sócio administrador, o Sr. Felipe Antonio Melo da Costa Filho, CPF nº 012.770.932-02, que esta subscreve, com fulcro no art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021, bem como no item 17, subitem 17.2 do Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 90004/2024, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão desta digna CPL, que aceitou e habilitou a Proposta Comercial da empresa OLM I INFORMATICA LTDA, CNPJ 00.789.321/0001-17, referente ao item 08 do Pregão Eletrônico SRP Nº 90004/2024, pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 90004/2024, em seu item 17, subitem 11.7, dispõe que após a admissão do recurso, o recorrente tem um prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, vejamos:

17.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Nesse sentido, enquadra-se o art. art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021, *ipsis litteris*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

In casu, a recorrente manifestou intenção recursal, a qual foi acolhida em seguida. Portanto, tendo em vista que a admissão do recurso e considerando o prazo de três dias úteis, a data limite para apresentar as razões recursais corresponde ao dia 31/10/2024. Logo, resta comprovada a tempestividade das presentes razões recursais.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

O Pregão Eletrônico é uma modalidade ágil, transparente e que, por não exigir o comparecimento presencial do licitante, permite a participação de mais empresas, gerando um aumento na competitividade, de modo que propicia à administração pública, maiores chances de obter a proposta mais vantajosa. No entanto, em que pese sua flexibilidade, não podemos deixar de observar as formalidades inerentes ao processo licitatório brasileiro, especialmente as previstas na lei e no instrumento convocatório.

A proposta apresentada pela licitante OLMÍ INFORMATICA LTDA, no que se refere ao item 08, não poderia ser aceita, tendo em vista descumprir as exigências editalícias.

Avaliando os atos da recorrida, pode-se observar que na proposta comercial e no portal de compras, esta ofertou equipamento da fabricante Ragtech, modelo Easy Pro 600va. Porém ao enviar o arquivo da proposta ajustada, observa-se que não houve a descrição do prazo de validade da proposta, prazo de garantia do produto e prazo de entrega, sendo utilizado o termo “conforme edital em prazos estipulados”, vejamos:

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 30.360,00 (TRINTA MIL E TREZENTOS E SESSENTA REAIS)

VALIDADE DA PROPOSTA: CONFORME EDITAL EM PRAZOS ESTIPULADOS

GARANTIA: CONFORME EDITAL EM PRAZOS ESTIPULADOS

PRAZO DE ENTREGA: CONFORME EDITAL EM PRAZOS ESTIPULADOS

Vale ressaltar que estas condições devem integrar a proposta para que os demais interessados possam compreender a oferta da empresa melhor classificada, uma vez que, são parâmetros de qualificação e aceitação, o que não fora esclarecido pela recorrida.

Quanto a habilitação da empresa OLMÍ INFORMATICA LTDA, CNPJ 00.789.321/0001-17, não observar-se dentre os atestados apresentados, a comprovação de fornecimento de equipamentos do tipo nobreak ou similares, podendo ser enquadrado, estabilizadores, filtros de linha, geradores, baterias, ou qualquer outro similar ao objeto do item nº 08, assim, o cumprimento da exigência do subitem 13.5.3.2, o qual solicita a comprovação de fornecimento em quantidade mínima em 50% relacionado ao quantitativo do item demandado, também não fora observado, vejamos o solicitado:

13.5.3.1. apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o seu desempenho **em fornecimentos similares equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens que compõem o objeto deste termo de referência.** Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. (Grifo nosso).

Deste modo, a decisão deste agente de licitações que aceitou e habilitou a Proposta Comercial da empresa OLMÍ INFORMATICA LTDA, CNPJ 00.789.321/0001-17, para o item 08 do Pregão Eletrônico SRP Nº 90004/2024, não assegura o cumprimento fiel do exigido nas normas Editalícias, o que fere a isonomia entre os licitantes e não está em consonância ao disposto no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, preceituados no art. 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente às licitações, aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do Certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos, aos quais se vinculam não só a Administração, como também os administrados. Vejamos o entendimento doutrinário:

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações. (Matheus Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 4ª edição, 2017, págs. 444 e 445).

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização de julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, 2016, págs. 320 e 321).

Entendido o consolidado posicionamento doutrinário, passemos a análise da jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA ORIGEM PARA SUSPENDER PREGÃO ELETRÔNICO POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III DA LEI 12.016/2009. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal em seu art. 37, caput, traz os princípios que regem a Administração Pública e em seu inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (...) 9. Em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, após a publicação do Edital que regulamenta o certame licitatório, os candidatos e a própria Administração Pública subordinam-se às normas estabelecidas, tal como consolidado na

jurisprudência pátria. (...) 11. Agravo de instrumento conhecido e não provido. À unanimidade (...) (TJ-PA – AI: ,08035290320188140000 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE UBÁ/MG. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DA PROPOSTA DE PREÇO AJUSTADA AO PREÇO FINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação do objeto não implica a perda do interesse no julgamento do mandado de segurança, uma vez que as nulidades ocorridas durante o certame, nos termos do art. 49, §2º da Lei nº8.666/93 também maculam o contrato celebrado posteriormente. (...) 3. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital. (TJ-MG – AI: 10000180750127001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 02/12/2018, Data de Publicação: 12/12/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. PRAZO. PREVISÃO EDITALÍCIA. 1. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícia restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do judiciário na gestão da coisa pública, porque não restou evidenciada nenhuma arbitrariedade, tampouco ilegalidade na atuação da (s) autoridade (s) impetrada (s). (TRF-4 – AC: 50132368320184047200 SC 5013236-83.2018.4.04.7200, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/06/2021, QUARTA TURMA).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, também regulamenta que em todo processo de licitação pública deve-se observar o princípio da legalidade, nos moldes do disposto em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade indica que o agente público está restrito aos limites definidos em lei, a qual determina sua atividade, havendo discricionariedade, apenas nos casos em que a lei autorize.

Portanto, a conduta de aceitar a proposta comercial da empresa OLMÍ INFORMATICA LTDA, CNPJ 00.789.321/0001-17, para ao item 08 do Pregão Eletrônico SRP Nº 90004/2024, representa um total desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade, competitividade e legalidade; além de pautar-se de modo absolutamente contrário ao posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial brasileiro.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto a decisão deste agente de licitações, que aceitou e habilitou a Proposta Comercial da empresa OLMÍ INFORMATICA LTDA, CNPJ 00.789.321/0001-17, referente ao item 08 do Pregão Eletrônico SRP Nº 90004/2024, tende a contrariar os princípios da legalidade, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como representar inobservância ao posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial brasileiro; vem na forma da Legislação Vigente, demais normas que sobrepõem a matéria e suas alterações, REQUERER:

a) O recebimento do presente recurso, em efeito suspensivo, vide art. 168, da Lei 14.133/2021.

b) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso, para fins de REVER à decisão deste agente de licitações, que aceitou a proposta comercial da empresa OLMÍ INFORMATICA LTDA, CNPJ 00.789.321/0001-17, referente ao item 08 do Pregão Eletrônico SRP Nº 90004/2024.

Não alterando a decisão, requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Felipe Antonio Melo da Costa Filho
Sócio Administrador
CPF nº 012.770.932-02